

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2015

Reconhece a denominação dos cursos de Agronomia ou de Engenharia Agrônômica segundo a tradição da instituição de ensino.

Autor: Deputados GUILHERME MUSSI e ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado em 2015 pelo *dd.* Deputado Guilherme Mussi que, tendo o então Deputado Antônio Carlos de Mendes Thame como coautor, busca o objetivo de atribuir aos alunos que terminarem curso reconhecido pelo Governo Federal denominado, segundo a tradição da instituição superior, de “Agronomia” ou de “Engenharia Agrônômica, o título de “Engenheiro Agrônomo”, com direito a registro na forma da legislação em vigor.

Aprovado o projeto, não haverá distinção de carga horária ou matriz curricular, quanto ao curso, nem de atribuições, quanto ao profissional, em razão da denominação adotada pela instituição de ensino que ministrá-lo.

E porque a redação proposta exaure a discussão, a medida revoga o Decreto-Lei nº 9.585, de 15 de agosto de 1946, que “concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de Agronomia”.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria de educação, a União a divide, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, na forma do art. 24, IX, da Constituição Federal.

No que concerne à constitucionalidade material, a iniciativa encontra amparo no art. 207 da Carta Maior que consagrou o princípio da autonomia universitária, ao dispor expressamente que as universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A matéria é, desse modo, constitucional.

A proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, não havendo, por isso, nenhum óbice quanto à sua juridicidade.

A proposição respeita *in totum* as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo, por isso, nada a objetar, também, quanto à técnica legislativa e à redação do projeto.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.740, de 2015.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

